



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001228/90-59
Recurso nº. : 101.846
Matéria: : IRPJ - Ex(s): 1990
Recorrente : ITAVEL - ITARATÉ VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRF em SOROCABA - SP
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.875

IRPJ - SUBFATURAMENTO DE NOTAS FISCAIS – PROVA EMPRESTADA - Provado no processo do fisco estadual que notas fiscais foram subfaturadas, pode a administração tributária federal aproveitar a comprovação e tributar a base de cálculo correspondente ao imposto de renda pessoa jurídica.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAVEL - ITARARÉ VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAÍSA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.001228/90-59
Acórdão nº. : 106-11.875

Recurso nº. : 101.846
Recorrente : ITAVEL - ITARARÉ VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos a este Colegiado, depois de ser baixado em diligência em duas ocasiões, por meio das Resoluções 106-0.632 e 106-1.085, de 23/03/93 e de 11/04/00, respectivamente, das quais o inteiro teor leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba intimou a empresa e o responsável por ela, para que apresentassem cópia das notas fiscais, relacionadas na intimação, emitidas pela firma, com o fim de dar prosseguimento ao processo.

Não obtendo resposta, apresentou à fl. 151 a informação de que a empresa está registrada como inapta no CNPJ e não se encontra no endereço cadastrado, além do que o responsável não se manifestou.

Em 30/11/00, os autos foram encaminhados pela Delegacia da Receita Federal em Campinas para este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.001228/90-59
Acórdão nº. : 106-11.875

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Em primeiro lugar deve-se registrar que a diligência não foi concluída a contento, pois não trouxe aos autos deste processo as informações solicitadas. Porém ao analisar o conteúdo deste, pode-se observar que às fls. 12 a 34, constam o Auto de Infração e Imposição de Multa, do fisco estadual, além de planilhas que discriminam perfeitamente as notas fiscais, data, valor, veículo, ano, modelo, chassi, valor de tabela e diferença apurada, portanto, através delas pode ser determinado o valor que deverá permanecer para efeito de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica.

Os valores das diferenças entre as notas fiscais emitidas e o valor de venda efetivo referem-se às NF n.º 2897, 2855, 2833, 2773, 2816 e 2723. Assim podemos encontrar, nas planilhas às fls. 30, 27, 26, 22, 25 e 19, respectivamente, os valores correspondentes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de as provas produzidas no processo proveniente da fiscalização estadual podem ser emprestadas para o fisco federal desde que não haja simples transposição das conclusões, mas sim analisando-se as peculiaridades da legislação do imposto de renda, o que foi feito no presente caso. Assim é que, provado no processo do fisco estadual que as referidas notas fiscais foram subfaturadas, pode a administração tributária federal aproveitar a comprovação e tributar a base de cálculo correspondente ao imposto de renda pessoa jurídica.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento PARCIAL, para manter na base de cálculo somente o valor correspondente às



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.001228/90-59
Acórdão nº. : 106-11.875

diferenças apuradas em razão do subfaturamento comprovado relacionado com as notas fiscais n.º 2723, 2773, 2816, 2833, 2855 e 2897, nos montantes respectivamente de Cz\$ 4.554.893,12, NCz\$ 5.650,41, NCz\$ 4.990,04, NCz\$ 3.923,79, NCz\$ 4.343,16 e NCz\$ 4.709,92.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001

Thaiza Jansen Pereira
THAISA JANSEN PEREIRA

41